CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO D'OESTE - SANTA CATARINA

LEI No 782 /92

INSTITUI O CODIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste - SC,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores votou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art.1o:-Todas as obras de construção, acréscimo, modificação, reforma ou demolição serão precedidas de:
I:-Aprovação do projeto;
II:-Licenciamento da obra.

Parágrafo Unico:- Poderão ser executados, independentemente de aprovação, os pequenos consertos ou reparos em prédios, desde que não alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos e esquadrias, construção ou demolição de muros, rebaixamento do meio fio e consertos de pavimentacão.

Art.2o:-Só serão aprovadas edificações que estejam de acordo com a Lei de Zoneamento Urbano do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial.

Art.3o:-Somente poderão projetar e executar edificações neste Município, os profissionais matriculados na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Unico:-Estarão liberados de Anotação de Resposabilidade Técnica os casos previstos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CAPITULO II
MATRICULA DE PROFISSIONAIS

Art.4o:-São condições necessárias e suficientes para a matrícula:
I:-Requerimento do interessado;
II:-Apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CREA da região;
III:-Pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro.

Parágrafo Unico:-Tratando-se de pessoa jurídica, exigir-se-á, também: prova de sua constituição no registro público competente e de seu registro no CREA da região e ainda a apresentação de carteira profissional de seus técnicos responsáveis.

Art.5o:-Será admitida a substituição da responsabilidade de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Poder Público Municipal e vinculação de responsabilidade do substituto.

Art.6o:-Poderá ainda ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentado em alterações feitas ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

CAPITULO III
PROJETO E DA LICENÇA
SEÇÃO I
PROJETO

Art.7o:-O interessado deverá apresentar em 3 (três) vias:
I:-Requerimento;
II:-Memorial descritivo do projeto
III:-Projeto arquitetônico, contendo:
a:-Planta de localização na escala 1/200, 1/250 e 1/500;
b:-Planta de situação na escala 1/1000 e 1/1250;
c:-Planta de cobertura na escala de 1/500, 1/100 ou 1/50;
d:-Plantas baixas na escala de 1/50 ou 1/100;
e:-Fachadas e cortes na escala de 1/50 ou 1/100;
f:-Detalhes, se for o caso, em escala conveniente;
g:-Cálculo estrutural, se for o caso;
h:-Projeto hidro-sanitário;
i:-Projeto elétrico, quando for o caso.
IV:-Guia de anotação de Responsabilidade Técnica.
V:-Título de propriedade do imóvel.

Parágrafo 1o:-Todos os elementos citados neste artigo serão assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico.

Parágrafo 2o:-A escala não dispensará a indicação das cotas, prevalencendo, em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas em escala.

Parágrafo 3o:-A planta de situação deverá conter as seguintes indicações:
I:-Dimensões, área e número do lote e da quadra;
II:-Denominação das ruas que limitam a quadra;
III:-Orientação;
IV:-Distância do lote à esquina mais próxima.

Parágrafo 4o:- Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos com a seguinte convenção:
I:-Parte existente - Traço fino - preto ou azul;

Art.16:-O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art.17:-Após a caducidade da licença, se o interessado quiser iniciar as obras, deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

CAPITULO IV
EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art.18:-O Poder Público Municipal deverá fornecer alinhamento e nivelamento para orientacão do interessado, no prazo de 20 (vinte) dias após a expedição do alvará de licença.

Art.19:-Para fins de fiscalização, deverão permanecer no local da obra o alvará de licença e o projeto aprovado.

Art.20:-Todas as obras deverão ser executadas obedecendo integralmente o projeto aprovado.

Art.21:-Durante a execução da obra o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providências para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pela mesma, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo 1o:-é proibido executar na obra qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilo e estabelecimentos semelhantes, situados nas vizinhanças, devendo os mesmos serem realizados em locais distantes.

Parágrafo 2o:-Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de residências é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer serviço que produza ruído.

Art.22:-Será exigida a execução de tapumes de proteção quando necessário.

CAPITULO V
DO HABITE-SE

Art.23:-Concluída a construção, a edificação só poderá ser utilizada após concedido o "habite-se", que só será deferido, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto aprovado.

Art.24:-Poderá ser concedido o "habite-se" parcial, nos seguintes casos:

I:-Quando se tratar de prédio constituido de unidades autônomas, podendo o "habite-se" ser concedido por unidade;

II:-Quando se tratar de prédio composto de partes comercial e residencial e houver utilização independente destas partes;

III:-Quando se tratar de prédios construídos no interior do mesmo lote, porém, independentes.

CAPITULO VI
DAS OBRAS PARALISADAS

Art.25:-No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

Parágrafo 1o:-Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos deverá ser guarnecido por uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo serem fechados todos os outros.

Parágrafo 2o:-Será feito pelo Poder Público Municipal exame referente proteção do canteiro de obras (tapumes) a fim de verificar se a mesma oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes.

Art.26:-As disposições deste Capítulo serão aplicadas, tembém, às construções que já se encontram paralisadas, na data de vigência desta Lei.

CAPITULO VII
EDIFICAÇÕES EM DESACORDO CON O PLANO DE DESENVOLVIMENTO FISICO TERRITORIAL

Art.27:-As edificações existentes, que estiverem em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial não poderão:

I:-Sofrer acréscimo;

II:-Ser reformadas ou reconstruídas em caso de avaria, salvo no que diz respeito à higiene básica, instalação hidráulica e sanitária.

CAPITULO VIII
PENALIDADES

Art.28:-Pelas infrações a disposições deste código, serão aplicadas as penas previstas na Tabela 1, conforme o caso, ao proprietário, responsável técnico pela execução ou ao responsável técnico pelo projeto.

Art.29:-As multas estão vinculadas à Unidade de Referência Fiscal Municipal (URFM).

Art.30:-No caso de haver mais de um infrator, a pena será aplicada a cada um deles.

Art.31:-Na reincidência de infrações as multas serão aplicadas em dobro.

Art.32:-O levantamento do embargo só será concedido mediante o cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou a instalação embargada e o pagamento de todos os emolumentos e multas inerentes.

Art.33:-A demolição e a interdição total ou parcial serão precedidas de vistoria, por uma comissão técnica designada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1o:-A comissão procederá do seguinte modo:

I:-Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II:-Na data marcada, fará os exames necessários, concluídos os quais dará seu laudo, dentro de 3 (três) dias; devendo constar do mesmo o que o proprietário poderá fazer para evitar a demolição ou a interdição e o prazo em que deve ser feito.

Parágrafo 2o:-Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de nivelamento e alinhamento, bem como edificação clandestina que não esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento Físico Territorial, estará sujeita além da multa prevista na Tabela 1 à demolição total ou parcial, desde que esta seja a decisão tomada pela comissão.

Art.34:-Entregar-se-á cópia do laudo ao proprietário e aos usuários da edificação, se for o caso, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas, mediante recibo.

Parágrafo Unico:-Se o proprietário não for encontrado ou recusar-se a receber o documento os mesmos serão publicados em resumo por 5 (cinco) dias consecutivos pela imprensa falada local e afixados no lugar de costume.

Art.35:-Cientificado o proprietário e não cumpridas as decisões do laudo, o Prefeito ordenará a demolição ou a interdição.

TITULO II
NORMAS TECNICAS
CAPITULO I
CONDIçõES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇõES

SEÇÃO I
PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

Art.36:-Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I:-Evitar que a terra ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

II:-Realizar a retirada do material escavado com destino a locais a critério do Poder Público Municipal, sem causar qualquer prejuízo a terceiros;

III:-Adotar providências, que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

Art.37:-Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras contra erosões de solo, desmoronamentos e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas, canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

SEÇÃO II
FUNDAÇÕES

Art.38:-O projeto e execução de fundações, assim como as respectivas sondagens e exames de laboratórios, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

SEÇÃO III
ESTRUTURA

Art.39:-O projeto e execução de estruturas obedecerão às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.40:-A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será feita, exclusivamente, dentro dos limites do lote.

SEÇÃO IV
PAREDES

Art.41:-Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.42:-As paredes de alvenaria de tijolos deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I:-20 (vinte) centímetros para paredes que dividam edificações distintas;

II:-15 (quinze) centímetros para paredes externas e internas;
III:-10 (dez) centímetros para paredes de simples vedação como de armários embutidos e divisões internas de compartimentos sanitários.

Art.43:-As edificações não estruturadas não poderão ultrapassar a 4 (quatro) pavimentos ou 13 (treze) metros de altura.

Art.44:-As paredes deverão ser tratadas e impermeabilizadas segundo as normas da ABNT.

SEÇÃO V
PISOS E ENTREPISOS

Art.45:-Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira em edificações até 2 (dois) pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art.46:-Os entrepisos que constituirem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais, industriais e de uso público de modo geral, deverão ser incombustíveis.

Art.47:-Os pisos deverão ser convenientementes tratados, obedecendo especificações técnicas do projeto e de acordo com exigências deste Código.

SEÇÃO VI
COBERTURAS

Art.48:-As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:
I:-Perfeita impermeabilização;
II:-Isolamento térmico.

Art.49:-Nas edificações de uso industrial e nos locais de uso público, as coberturas serão executadas preferencialmente em material incombustível.

Art.50:-As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VII
RESERVATORIO DE AGUA

Art.51:-Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água.
Parágrafo Unico:-Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art.52:-Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo de água por edificações, conforme seu uso e deverão obedecer aos índices da tabela 2.

TABELA 2 - RESERVATORIO DE AGUA

EDIFICAÇÃO	LITROS DIA
RESIDENCIAL	100/Compartimento habitável
HOTEIS	120/Hóspede
ESCOLA COM INTERNATO	120/Alunos
ESCOLA	50/Aluno
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES OU SIMILARES	500/Leito
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS	6/M2
CINEMAS, TEATROS, AUDITORIOS E SIMILARES	2/Lugar
GARAGENS	50/Veículo
INDUSTRIA EM GERAL	6/M2

Art.53:-Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas forem insuficientes para que a água atinja O RESERVATORIO SUPERIOR.

Art.54:-Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, 60 (sessenta) e 40 (quarenta) por cento do volume total calculado, desde que atendendo as normas referentes à Prevencão de Incêndio do Corpo de Bombeiros e demais disposicões deste Código. Caso contrário deverá ser aumentado o reservatório de água superior, segundo estas Normas.

SEÇÃO VIII
ESCADAS

Art.55:-As escadas deverão obedecer às condições mínimas estabelecidas na Tabela 3, conforme sua classificação.

Parágrafo 1o:-Nas escadas em leque deverá ficar assegurada uma largura mínima de 0,25m a 0,50m afastada da lateral interna do degrau.

Parágrafo 2o:-Toda e qualquer escada deve possuir corrimão.

SEÇÃO IX
RAMPAS

Art.56:-As rampas deverão obedecer às condições mínimas estabelecidas na Tabela 4.

TABELA 4 - RAMPAS

USO	LARG.MINIMA	INCLINAÇÃO MAX.	MATERIAL
PEDESTRES	1,20M	10%	INCOMBUSTIVEL E ANTIDERRAPANTE
AUTOMOTORES	2,50M	15%	

SEÇÃO X
ELEVADORES
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art.57:-Nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos ou circulação vertical superior a 14 m (quatorze metros), é obrigatória a instalação de elevador.

Parágrafo 1o:-Não serão computados:

I:-O pavimento térreo, quando destinado a pilotis;

II:-Subsolos e sobrelojas;

III:-O último pavimento, quando destinado exclusivamente a apartamento do zelador ou, recreação coletiva.

Parágrafo 2o:-Para efeito deste artigo, será considerada circulacão vertical a altura entre o hall de acesso principal do edifício e o nível do último piso deste.

Parágrafo 3o:-O dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art.58:-Em qualquer caso de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela NB-30 da ABNT.

Art.59:-As edificações existentes que sofrerem acréscimo e atingirem o número de pavimentos estabelecidos pelo artigo 57 deverão se enquadrar no que estabelece o referido artigo.

SEÇÃO XI
ESCADAS ROLANTES

Art.60:-O assentamento das escadas rolantes deverá obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SEÇÃO XII
JIRAUS

Art.61:-Só será permitida a construção de jiraus que satisfaçam as seguintes condições:

I:-Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construido e contar com vãos para iluminá-lo e ventilá-lo, de acordo com este Código considerando-se o jirau como compartimento habitável;

II:-Ocupar área equivalente a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III:-Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e deixar, com essa mesma dimensão, o compartimento que ficar sob sua projeção;

IV:-Ter escada fixa de acesso e parapeito;

V:-Não ser fechado com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO XIII
CHAMINÉS

Art.62:-As chaminés, de qualquer natureza em uma edificação, deverão ter altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

Parágrafo 1o:-A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco) metros do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50m (cinquenta metros).

Parágrafo 2o:-Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso de impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

SEÇÃO XIV
MARQUISES

Art.63:-A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I:-Serão sempre em balanço;

II:-A face externa da marquise deverá ficar afastada da prumada do meio-fio de 0,30cm (trinta centímetros) no mínimo, não podendo ter largura maior que 1,70m (um metro e setenta centímetros);

III:-Terão altura mínima de 3,00 (três metros) acima do nível do passeio, podendo o Poder Público Municipal indicar a cota adequada em função das marquises existentes na face da quadra;

IV:-Permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote e através de condutores;

V:-Não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Art.64:-Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada em qualquer edificação a ser construída nos logradouros de uso predominantemente comercial, quando no alinhamento.

Parágrafo Unico:-As marquises, a que se refere este artigo, deverão ser construídas de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as diversas marquises contíguas.

SEÇÃO XV
VITRINAS E MOSTRUARIOS

Art.65:-A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos aos quais estiverem integradas e não perturbarem a circulação do público.

Parágrafo 1o:-Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos hall de entrada e circulação das edificações;

Parágrafo 2o:-Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões voltados diretamente para logradouro público, quando instalados no alinhamento;

Parágrafo 3o:-A abertura de vãos para vitrinas ou mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação será permitida desde que o espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

SECÃO XVI
DAS FACHADAS

Art.66:-Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, ou que ficarem afastadas em conseqüência de recuo para jardim, só poderão ser feitos balanços ou formando saliências, obecendo às seguintes condições:

a:-terem altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção se situar sobre o recuo para jardim, e terem altura mínima de 3,00 (três metros) quando a projeção se situar sobre o passeio público:

b:-Terem esses balanços um máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetro) de projeção sobre o logradouro.

Art.67:-Na fachada correspondente ao pavimento térreo, as janelas, providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar a uma altura de 2,10 (dois metros e dez centímetros), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

SEÇÃO XVII
ANUNCIOS E LETREIROS

Art.68:-Os anúncios, letreiros ou painéis decorativos, integrantes das edificações, deverão obedecer, além das exigências do Código de Postura, ao seguinte:

I:-Quando colocados em marquises, não prejudicar a iluminação ou ventilação dos compartimentos fronteiriços;

II:-Não prejudicar a visibilidade pública;
III:-Não perturbar, quando luminoso, o sossêgo de prédios residenciais vizinhos;
IV:-Não atentar contra a segurança pública.

SEÇÃO XVIII
TAPUMES E ANDAIMES

Art.69:-Nas construções de até 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro público, será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote, nas seguintes condições:
I:-Deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança pública;
II:-A faixa compreendida pelo tapume, quando sobre o passeio, não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder a 2,00m (dois metros);
III:-Quando for construido em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras, de interesse público, serão transferidas para o tapume de forma a ficarem bem visíveis;
IV:-Deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímentros) e bom acabamento.

Art.70:-Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art.71:-Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes.

Art.72:-Para obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapumes.

Art.73:-Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

Art.74:-Os tapumes terão que ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização do Poder Público Municipal, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art.75:-Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão às seguintes normas:
I:-Terão de garantir perfeitas condições de segurança no trabalho para os operários de acordo com a legislação federal que trata do assunto;
II:-Terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;

III:-Os seus passeios não poderão se situar abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00m (um metro).

Art.76:-Os andaimes quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiços com largura inferior a 1,00 (um metro).

Art.77:-Os andaimes, que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 75 atenderão as seguintes:

I:-A largura do passadiço não poderá ser superior a 1,00m (um metro);

II:-Serão fixados por cabos de aço quando forem suspensos.

Art.78:-Aplicam-se aos andaimes o disposto nos artigos 72, 73 e 74 desta seção.

SEÇÃO XIX
INSTALAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA

Art.79:-A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com a norma NB-3 da ABNT e os Regulamentos da empresa concessionária local.

SUBSEÇÃO II
DISTRIBUIÇÃO HIDRAULICA

Art.80:-A instalação dos equipamentos de distribuição hidráulica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e os Regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

SUBSEÇÃO III
COLETAS DE ESGOTOS SANITARIOS E DE AGUAS PLUVIAIS

Art.81:-A instalação de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e disposições do órgão responsável pela Saúde Pública.

Art.82:-É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art.83:-Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas.

Paragrafo 1o:-Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão filtradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente contruído, afastado de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

Parágrafo 2o:-As águas provenientes de pias de cozinhas e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo 3o:-As fossas e sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terrenos vizinhos.

Art.84:-Em edificações de uso industrial não será permitida a descarga de esgotos de qualquer procedência e despejos "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d´agua natural.

SUBSEÇÃO IV
REDE TELEFONICA

Art.85:-A instalação de aparelhos de equipamento de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local.

Art.86:-Em todas as edificações é obrigatória a instalação de tubulações para rede telefônica.

Parágrafo 1o:-Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo instalação para um aparelho.

Parágrafo 2o:-A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

SUBSEçÃO V
DISTRIBUIÇÃO DE GAS

Art.87:-A instalação de equipamentos para distribuição de gás obedecerá às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

SUBSEÇÃO VI
PARA-RAIOS

Art.88:-Será obrigatória a instalacão de para-raios nos edifícios que reunam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, tais como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e outros. É obrigatória também, a instalação de para-raios em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art.89:-Ficarão dispensados da instalacão de para-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam para-raios, desde que fiquem situados dentro do cone de proteção. Entende-se por cone de proteção, um cone de vértice localizado na ponta do para-raio do edifício protetor e com base representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

Art.90:-Nas edificações, onde é obrigatória a instalacão de para-raios, deverá ser observado o seguinte:

I:-Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis nas proximidades de instalações de para-raios;

II:-Todas as extremidades expostas, deverão ser delineadas por condutores que, ligados entre si e ainda, às partes metálicas do prédio e da cobertura, devem ser ligados à terra;

III:-As hastes com pontas dos para-raios devem ser colocadas nas pontas mais ameaçadas da construção, tais como: pontas de torres, espigões, cumieiras, chaminés e semelhantes;

IV:-Quando a construção possuir mais de um para-raios, deverão as respectivas hastes serem ligadas entre si por meio de um condutor o qual será conectado ao condutor de descida que seguirá, sempre que possível, o caminho mais curto à terra;

V:-Nas coberturas cujas cumieiras forem de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os cones de proteção respectivos encerrem todo o prédio;

VI:-As pontas dos para-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura inferior a 1,00 (um metro);

VII:-Os prédios com mais de 300m2(trezentos metros quadrados) de área exposta, terão dois condutores de descida e, para cada 200m2 (duzentos metros quadrados) excedentes, mais um condutor deverá ser acrescentado;

VIII:-Os edifícios que possuirem estrutura metálica, deverão ter diversas partes competentes desta estrutura ligadas à terra;

IX:-Em fábricas ou depósito de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas entre si e à terra, inclusive os móveis;

X:-Os canos de água galvanizados deverão ter sua própria ligação à terra;

XI:-Os condutores poderão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo, de diâmetro não inferior a 6mm (seis milímetros), colocados o mais longe possível de massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos ou curvas fechadas;

XII:-Sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos, devendo, no caso, essa proteção metálica e o condutor de descida serem ligados, pelo menos, em dois pontos ao elemento de proteção;

XIII:-Em locais onde possa ser atacado quimicamente deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado;

XIV:-Quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação à terra far-se-á conforme a NB-3;

XV:-Quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-á como no inciso anterior e será completada por fitas metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 (quarenta centímetros) de profundidade, no mínimo, é uma boa ligação à terra;

XVI:-Quando se verificar uma camada de rocha de pequena profundidade no local de ligação à terra dever-se-ão enterrar fitas em valores radiais de 4,00m (quatro metros) de comprimento e 0,90m (noventa centímetros) de profundidade, distribuidas uniformemente em torno do edifício.

Art.91:-As normas da ABNT sobre para-raios sempre prevalecerão sobre estas.

SUBSEÇÃO VII
INSTALAÇÃO CONTRA INCENDIO

Art.92:-Devem ter as instalações contra incêndio:

I:-As edificações de uso residencial com 4 (quatro) pavimentos ou mais;

II:-Todas as edificações industriais, comerciais, de prestação de serviços e locais de reunão;

Parágrafo 1o:-Esses edifícios serão dotados de um reservatório com capacidade para 15.000 (quinze mil) litros, pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou do Corpo de Bombeiros, e, de outro reservatório subterrâneo de capacidade igual a uma vez e meia, pelo menos, à capacidade do reservatório superior.

Parágrafo 2o:-Os reservatórios, de que trata o parágrafo 1o, poderão ser utilizados para abastecimento dos prédios.

Parágrafo 3o:-O reservatário elevado será alimentado pelo reservatório inferior por meio de uma bomba elétrica de funcionamento automático.

Art.93:-As canalizações, os registros e os aparelhos, a serem adotados na instalação contra incêndio, serão regulados pelo seguinte:

I:-Partindo do reservatório superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificações para o pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2" (duas polegadas) de diâmetro interno, de ferro resistente a uma

pressão de 18kg/cm2 (dezoito quilogramas por centímetro quadrado) dotada na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II:-Essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento, do seguinte:

a:-um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo ser conservado sempre aberto e em perfeito estado de funcionamento;

b:-um registro de globo ou gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e em perfeito estado de funcionamento;

c:-uma junta de mangueira de 2 1/2" (duas polegada e meia), atarraxada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

d:-uma redução de 2 1/2" (duas polegadas e meia) para 1" (uma polegada), atarraxada à junta acima descrita, para receber um mangote de 1 " (uma polegada) a ser manejada pelos moradores.

III:-Na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:

a:-um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento pelos responsáveis pelo prédio;

b:-uma junta de mangueiras de 2 1/2" (duas polegadas e meia) (boca de incêndio), atarraxada no registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c:-um tampão que será metálico quando localizado no passeio.

Parágrafo 1o:-O registro, na parte inferior da fachada ou passeio, será protegido por uma caixa metálica, com porta provida de dispositivo tal que possa ser aberta com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2o:-Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos de fácil acesso, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de portas de vidros, assinaladas com a palavra "Incêndio" em letras vermelhas, devendo serem todos os registros, mantidos com os respectivos mangotes atarraxados.

Parágrafo 3o:-Os mangotes dos registros internos não terão mais de 30,00m (trinta metros) de comprimento e serão conservados dobrados em ziguezague e munidos dos respectivos esguichos.

Parágrafo 4o:-O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira tal que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de 30,00m (trinta metros).

Art.94:-Os detalhes da construção das peças especiais da instação obedecerão às instruções que, para cada caso, forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art.95:-Independentemente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados à utilização coletiva ficam sujeitos a adotar as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO VIII
ANTENAS DE TELEVISÃO

Art.96:-Nas edificações residenciais multifamiliares, será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade.

SUBSEÇÃO IX
APARELHOS DE TRANSPORTES

Art.97:-Os aparelhos de transporte, a que se refere esta subseção, são os elevadores de passageiros, de carga ou de veículos; os monta-cargas, as escadas rolantes e outros de natureza especial.

Art.98:-A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte, de que trata essa subseção, deverão obedecer às normas da NB-30 da ABNT.

Parágrafo Unico:-Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art.99:-A obrigatoriedade de assentamento de elevadores está definida na seção X, do Capítulo I, Título II

SUBSEÇÃO X
EXAUSTÃO E CONDICIONAMENTO DO AR

Art.100:-As instalações de exasutão e condicionamento do ar deverão obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas).

SUBSEÇÃO XI
APARELHOS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRAFICA

Art.101:-A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com a Portaria no 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO XX

COMPARTIMENTOS

Art.102:-Para efeitos da presente Lei, um compartimento será sempre considerado por sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Art.103:-Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:
I:-Habitáveis;
II:-Não habitáveis.

Art.104:-Os compartimentos habitáveis são:
I:-Dormitários e camarins;
II:-Salas;
III:-Lojas e sobre-lojas;
IV:-Escritórios;
V:-Locais de reunião.

Art.105:-Os compartimentos não habitáveis são:
I:-Sala de espera;
II:-Cozinhas e copas;
III:-Banheiros e sanitários;
IV:-Circulações em geral;
V:-Garagens;
VI:-Frigoríficos e depósitos;
VII:-Vestiários de utilização coletiva;
VIII:-Câmaras escuras;
IX:-Casas de máquinas;
X:-Locais de despejo de lixo;
XI:-Areas de serviço cobertas;
XII:-Subsolo;
XIII:-Oficinas e locais de trabalho industrial.

Art.106:-As dimensões mínimas dos compartimentos estão estabelecidas na tabela-5, anexa.

Art.107:-A dimensão estabelecida, como altura de um compartimento, deverá ser mantida constante em toda a área de mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no teto que não alterem essas dimensões para menos que o limite mínimo.

Art.108:-A subdivisão do compartimento com paredes que cheguem até o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, todas as normas desta Lei no que lhes forem aplicáveis.

Art.109:-As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90o (Noventa graus) no mínimo.

Art.110:-Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

Art.111:-As cozinhas comerciais e industriais, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias, depósitos e salas de venda de alimentos, locais de despejo de lixo, consultório dentário e laboratórios terão as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material impermeável.

Art.112:-As garagens, terraços e casas de máquinas poderão ter piso de cimento, devidamente impermeabilizado.

Art.113:-Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.

Art.114:-Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I:-Habitáveis:
- a:-Auditórios;
- b:-Cinemas;
- c:-Teatros;
- d:-Salas de exposições.

II:-Não habitáveis:
- a:-Circulações;
- b:-Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c:-Salas de espera;
- d:-Subsolos;
- e:-Casas de máquinas;
- f:-Câmaras escuras.

Parágrafo Unico:-Os locais de reunião mencionados deverão prever equipamentos mecânicos de renovação de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de comprimento não superior a 6,00 m (seis metros).

Art.115:-Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação, que se comunique com o exterior através de terraços cobertos, poderá distar do exterior em mais de 3,00m (três metros).

Art.116:-Nenhum vão será considerado como iluminado ou ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de três vezes o valor da altura deste compartimento, quaisquer que sejam as suas características ou as dos prismas de iluminação e ventilação ou, só de ventilação.

Art.117:-A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração da área deste compartimento, conforme Tabela 6.

TABELA 6 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS:

COMPARTIMENTOS	FRAÇÃO DA AREA M2
Habitáveis em geral	1/6
Não habitáveis em geral	1/8
Locais de reunião e circulação	1/10

Parágrafo Unico:-Nenhum vão, destinado a iluminar e ventilar um compartimento, poderá ter área inferior a 0,25m2 (vinte e cinco decímetros quadrados).

CAPITULO II
ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.118:-Os prismas de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:
I:-Pelas paredes externas da edificação;
II:-Pelas paredes externas da edificação e divisa (s) do lote.

Art.119:-As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere este artigo deverão obedecer às condições mínimas em toda a altura da edificação.

Art.120:-As seções mínimas dos prismas de ventilação e iluminação para banheiros, WC's, área de serviços, poderão ter dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para edificações de 1 (um) pavimento. Outros casos Tabela 7.

TABELA 7 - ILUMINAÇAO E VENTILAÇAO DAS EDIFICAÇOES

N.DE PAVIMENTOS	PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	
	AREA MINIMA	DIMENSÃO MINIMA
1	4,50	1,50
2	6,20	2,30
3	7,80	2,60
4	9,60	2,90

A cada pavimento que superar o 4o (quarto), serão acrescidos 2m (dois metros quadrados) à àrea mínima e 0,30m (trinta centímetros) à dimensão mínima.

Parágrafo Unico:- As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para pavimentos com pé direito até 3,00m (três metros). Quando for superior, para cada metro ou fração de acréscimo na altura, as dimensões serão aumentadas em 10% (dez por cento).

CAPITULO III
EDIFICAÇOES DE USO RESIDENCIAL

Art.121:-Toda a edificação residencial deverá satisfazer as condições mínimas definidas na Tabela 8, anexa, conforme a classificação em que se enquadrar:

I:-Edificação Residencial Unifamiliar: composta de uma só unidade residencial;

II:-Edificação Residencial Multifamiliar Permanente: composta de mais de uma unidade residencial, com tempo longo de utilização por um mesmo usuário. Ex. Edifícios de apartamentos;

III:-Edificação Residencial Multifamiliar transitória: composta de mais de uma unidade residencial, com curto tempo de utilização por um mesmo usuário. Ex.: hotéis e motéis.

Art.122:-Os compartimentos que compõem as edificações residenciais deverão obdecer às dimensões mínimas estabelecidas na Tabela 5 anexa.

CAPITULO IV
EDIFICAÇOES DE USO INDUSTRIAL

Art.123:-As edificações de uso industrial, além das disposições deste Código, que lhes forem cabíveis, deverão:

I:-Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;

II:-Ter instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório masculino) para cada 20 (vinte) empregados;

III:-Ter vestiário separado por sexo;

IV:-Ter instalação contra incêndio;

V:-Ter compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deste Código e do Código de Posturas;

VI:-Ter parque de estacionamento com número de vagas correspondente a 1 (uma) para cada 200m2 (duzentos metros quadrados) de área construída;

VII:-Ter pátio privativo para carga e descarga de mercadorias;

Art.124:-As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, deverão, ainda:

I:-Ter todas as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com azulejo ou material de impermeabilização equivalente;

II:-Ter piso impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
III:-Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
IV:-Ter os vãos de ventilação telados milimetricamente.

Art.125:-As fábricas de explosivos deverão, ainda:
I:-Ter cobertura incombustível com estrutura metálica;
II:-Ter piso incombustível;
III:-Ser dotadas de para-raios.

CAPITULO V
EDIFICAÇOES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIAO
SEÇAO I
CONDIÇOES GERAIS

Art.126:-São considerados locais de reunião:
I:-Auditórios e salas de convenções;
II:-Cinemas;
III:-Circos;
IV:-Estádios;
V:-Ginásios de Esportes;
VI:-Parques de diversões;
VII:-Piscinas;
VIII:-Salões de exposições;
IX:-Teatros;
X:-Templos.

Art.127:-De modo geral, nos locais destinados ao uso público deverá ser previsto:
I:-Circulação de acesso e escoamento;
II:-Condições de perfeita visibilidade;
III:-Espaçamento entre filas e séries de assentos;
IV:-Locais de espera;
V:-Instalações sanitárias;
VI:-Lotação (fixação).

Art.128:-As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, obdecerão às disposições deste Código.
Parágrafo 1o:-Quando o escoamento for feito através de galeria,este manterá uma largura mínima constante igual à soma das larguras das portas que para ele se abrem.
Parágrafo 2o:- Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior, tiver o compartimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura mínima deverá ser acrescida de 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração de excesso.
Parágrafo 3o:-Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada de público.
Parágrafo 4o:-No caso de escoamento ser realizado através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida na Tabela 5, da Seção XX. do Capítulo I, Título II deste Código.

Parágrafo 5o:-As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

Parágrafo 6o:-As folhas das portas de saída deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

SEÇAO II
AUDITORIOS E SALAS DE CONVENÇOES

Art.129:-Os auditórios e salas de convenções deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambrís, parapeitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II:-Ter instalação sanitária para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções, na qual "L" representa metade da lotação:

a:-Masculinos:	Vasos	L/300
	Lavatórios	L/250
	Mictórios	L/150
b:-Feminino:	Vasos	L/250
	Lavatórios	L/250

III:-Ter tratamento acústico adequado;

IV:-Ter perfeitas condições de visibilidade demonstrada no projeto;

V:-Ter instalações contra incêndio, de acordo com o estabelecido neste código;

VI:-Ter parque de estacionamento com 1 (uma) vaga para cada 200m2 (duzentos metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Unico: Em auditórios e salas de convenções de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, nas mesmas condições.

Art.130:-As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

I:-Terem no mínimo, a mesma largura das circulações:

II:-Terem às de saída, largura total (somados todos os vãos) correspondente a 0,01m (um centimetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre.

Art.131:-As circulações serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

I:-As circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência, relativamente às edificações ou super postas;

II:-As circulações de saída devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa excedente.

III:-As circulações longitudinais devem ter largura mínima de 1,00m (um metro) e as transversais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas. Estas larguras serão aumentadas na razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa excedente.

Art.132:-As escadas serão dimensionadas em função da lotação mínima, obedecendo ao seguinte:

I:-Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 (um centímetro) por pessoa excedente;

II:-Sempre que a altura, a vencer, for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deve haver patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo, 0,80 (oitenta centímetros) ou largura da escada quando houver mudança de direção.

III:-Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

IV:-Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive, junto à parede da caixa da escada;

V:-Quando a largura for superior a 3,00m (três metros) deverá ser subdividida por corrimões centrais.

Art.133:-As poltronas deverão ser substituídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

I:-O número de poltronas de cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta),

II:-As filas dos setores centrais terão, no máximo, 16 (dezesseis) poltronas;

III:-As filas dos setores laterais terão, no máximo, 8 (oito) poltronas;

IV:-O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:

a:-0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas;

b:-0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as móveis.

SEÇÃO III
DOS CINEMAS

Art.134:-Os cinemas deverão satisfazer o estabelecido, na seção II deste Capítulo.

Art.135:-As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica devem:

I:-Assegurar, por meio de sistema de axaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiêne do Trabalho;

II:-Instalar exaustão direta sobre os projetores, que remova para o exterior da cabine os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

III:-Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim;

IV:-Ter área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados), com pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

V:-Os aparelhos termogeradores tais como: dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

Art.136:-Os cinemas deverão ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

SEÇÃO IV
CIRCOS

Aat.137:-A armação e montagem de circos, com coberturas ou não, deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e saída independentes;

II:-A largura dos vão de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada uma;

III:-A largura das circulações será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV:-A capacidade máxima de expectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a expectadores;

V:-A área onde for montado o circo, deverá comportar também, parque de estabelecimento na proporção de 1 (uma) vaga para cada (cinquenta) pessoas.

SEÇÃO V
ESTADIOS

Art.138:-Os estádios deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimentos de piso;

II:-Ter instalação sanitária de uso público com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a metade da Lotação:

a:-Masculino:	Vasos	L/300
	Lavatórios	L/250
	Mictórios	L/150
b:-Feminino:	Vasos	L/250
	Lavatórios	L/250

III:-Ter instalações sanitárias, para uso exclusivo dos atletas, separadas para dois times, obedecendo aos seguintes valores mínimos, por time:

a:-Vasos -5 (cinco)
b:-Lavatórios -5 (cinco)
c:-Mictórios -5 (cinco)
d:-Chuveiros -10 (dez)

IV:-Ter vestiários separados com área mínima de 25m2 (vinte e cinco metros quadrados) cada um;

V:-Ter parque de estabelecimento, com número de vagas correspondente a 1 (uma) para cada 50 (cinquenta) pessoas.

Art.139:-Os vãos de saída e as circulações serão dimensionadas de acordo com os artigos 130 e 131 da Seção II deste Capítulo.

Art.140:-Os assentos deverão ser distribuidos em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

I:-O número de assentos em cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta).

II:-O número máximo de assentos em cada fila será de 20 (vinte).

SEÇÃO VI
GINASIOS DE ESPORTES

Art.141:-Os Ginásios de Esportes deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Ser de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento do piso;

II:-Ter instalações sanitárias para o uso público, de fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a metade da lotação:

a:-Masculino:	Vaso	-L/300
	Lavatórios	-L/250
	Mictórios	-L/150
b:-Feminino:	Vasos	-L/250
	Lavatórios	-L/250

III:-Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separados por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

a:-Masculino: Vasos -5
Lavatórios -5
Mictórios -5
Chuveiros -10
b:-Feminino: Vasos -5
Lavatórios -5
Chuveiros -10

IV:-Ter parque de estacionamento com capacidade correspondente a 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) pessoas.

Parágrafo Unico: Em ginásios de estabelecimentos de ensino ou outros, poderão ser dispensadas as exigências dos incisos II e III deste artigo, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

SEÇÃO VII
PARQUE DE DIVERSÕES

Art.142:-A armação e montagem de parque de diversões deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-O material dos equipamentos será incombustível;

II:-Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e de saída independentes:

III:-A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00 (três metros) cada um;

IV:-A capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;

V:-Os equipamentos devem estar em perfeitos estado de conservação e funcionamento;

VI:-Nenhum equipamento, ou instalação de qualquer ordem, poderá por em perigo os funcionários e o público;

VII:-A àrea, onde for instalado o parque, deverá comportar também estacionamento para veículos dos usuários, de acordo com o inciso V do artigo 137.

SECÃO VIII
PISCINAS

Art.143:-As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;

II:-Ter as bordas acima do terreno circundante;

III:-Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água;

IV:-Impedir o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina;

Parágrafo Unico:-Nas piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IX
SALÕES DE EXPOSIÇÕES

Art.144:-Os salões de exposições deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materias nas esquadrias, lambris, para-peitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II:-Ter instalação sanitária, quando não for ambulante, para uso de ambos os sexos, devidamente separada com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

a:-Masculino:	Vasos	-L/300
	Lavatórios	-L/250
	Mictórios	-L/150
b:-Feminino:	Vasos	-L/250
	Lavatórios	-L/250

Parágrafo Unico:-Em salões de exposições de estabelecimentos de ensino ou outro, poderá ser dispensada a exigência do inciso II deste artigo, havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

SEÇÃO X
TEATROS

Art.145:-Os teatros deverão satisfazer o estabelecido na seção II deste Capítulo.

Art.146:-Os teatros deverão ainda:

I:-Ter salas de espera com área mínima proporcional a 0,20m2 (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

II:-Ter compartimento destinado a depósito de cenários, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;

III:-Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

IV:-Ter acesso de artistas,direto ao exterior independente do destinado ao público.

SEÇAO XI
TEMPLOS

Art.147:-Os templos deverão satisfazer as seguintes condições:

I:-Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambris, para-peitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II:-Ter as portas e circulações de acordo com os artigos 130 e 131 da seção II deste Capítulo;

III:-Ter instalações sanitárias, para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, obedecendo os seguintes mínimos:

a:-Masculino: Vaso -1
Lavatório -1
Mictório -1

b:-Feminino: Vaso -1
Lavatório -1

CAPITULO VI
EDIFICAÇÕES DESTNADAS AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.148:-As edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços, deverão satisfazer o seguinte:

I:-Ser de material incombustível, tolerando-se o uso de outros materiais nas esquadrias, lambris, para-peito, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II:-Ter revestimento de piso e paredes adequado ao fim a que se destinam;

III:-Ter vãos de acesso ao público com largura total dimensionada de acordo com a área total destinada ao público na proporção de 1m (um metro) para cada 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados) obedecendo ao mínimo estabelecido na Tabela 5, Seção XX, Capítulo I, Título II;

IV:-Ter, quando com área igual ou superior a 80m2 (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, nas seguintes proporções, calculando-se a lotação "L" em 1 (uma) pessoa por 10m2 (dez metros quadrados):

a:-Masculino: Vasos -L/30 pessoas ou fração
Lavatórios -L/30 pessoas ou fração
Mictórios -L/25 pessoas ou fração

b:-Feminino: Vasos -L/25 pessoas ou fração
Lavatórios -L/25 pessoas ou fração

V:-Ter, quando com área inferior a 80m2 (oitenta metros quadrados), no mínimo um gabinete sanitário (conjunto de um vaso e um lavatório);

VI:-Ter, quando com área igual ou superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), vestiários separados por sexo;

VII:-Ter instalação contra incêndio;

VIII:-Quando de uso comercial, ter, em toda a extensão da fachada, no pavimento ao nível do passeio, marquise ou toldos;

IX:-Ter parque de estacionemento com capacidades de 1 (uma) vaga para cada 100m2 (cem metros quadrados).

Art.149:-Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ainda ter:

I:-Torneira e ralos na proporção de 1 (um) para cada 50 m2 (cinquenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

II:-Ter chuveiros na proporção de (um) para cada 10 (dez) funcionarios ou fração;

III:-Ter assegurada a incomunicabilidade direta do compatimento de vendas com compartimentos sanitários ou residenciais.

Art.150:-Os mercados e supermercados deverão, ainda:

I:-Ter compartimentos para administração e fiscalização;

II:-Ter entrada e estacionamento especial para carga e descarga de mercadorias;

III:-No caso de mercados, ter bancas com área mínima de 9 m2 (nove metros quadrados) com dimensões mínimas de 2,00m (dois metros).
As bancas deverão ter piso, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material impermeável a serem dotados de torneiras e ralos;

IV:-Ter sanitário, separados para cada sexo, na sequinte proporção:

a:-Masculino:	Vaso	1/50m2
	Lavatorio	1/50m2
	Mictório	1/50m2
b:-Feminino:	Vaso	1/40m2
	Lavatório	1/40m2

V:-Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada sexo, por cada 10 (dez) funcionários.

CAPITULO VII
ESTABELECIMENTOS HOSTALARES E CONGENERES

Art.151:-As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde, observando-se a legislação vigente.

Parágrafo Unico:- Deverão ter parque de estacionamento com capacidade na proporção de uma vaga para cada 200m2 Duzentos metros quadrados) de área construída.

CAPITULO VIII
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.152:-Os estabeleciewmntos de ensino deverão satisfazer as sequintes condições:

I:-Obedecer as determinações da Secretaria de Educação;

II:-Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendendo o sequinte:

a:-Local de recreação descoberto com área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo os mesmos seram gramados ou pavimentados, com perfeita drenagem;

b:-Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

III:-Ter instalações sanitárias, obedecendo as sequintes proporções mínimas:

a:-Masculino: Vaso -1 para cada 30 alunos
Lavatório -1 para cada 30 alunos
Mictório -1 para cada 30 alunos

b:-Feminino: Vaso -1 para cada 20 alunos
Lavatórios -1 para cada 20 alunos

IV:-Ter bebedouro automático, de água filtrada;

V:-Ter chuveiros, quando houver vestiários para educação Física;

VI:-Ter instalações contra incêndio.

CAPITULO IX
ARMAZENS E DEPOSITOS

Art.153:-Os armazens e depósitos deverão satisfazer as sequintes condições:

I:-Serem construídos em material incombustível tolerando-se o emprego de outro material apenas nas esquadrias, forro e estruturas da cobertura.

II:-Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destina;

III:-Ter instalações contra incêndio;

IV:-Ter acesso e estacionamento de carga e descarga no interior do lote.

Art.154:-Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão, ainda satisfazer as sequintes condições:

I:-Terem as portas de comunicação tipo conta - fogo e dotados de dispositivos de fechamentos automático;

II:-Terem as soleiras das portas internas de material incombustível e com 15 cm (quinze centimetros) de altura acima do piso:

III:-Ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em oposição a portas e janelas, quando o produto armazenado puder ocasionar a produção de vapores;

IV:-Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos de luz serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.

CAPITULO X
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEICULOS

Art.155:-Os locais de estacionamento ou guarda de veiculos, cobertos, deverão satisfazer as sequintes condições:
I:-Os pisos serão antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
II:-As paredes, que as delimitarem serão incombustiveis e nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;
III:-Deverá existir, sempre que necessário passagem exclusiva de pedestre, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
IV:-Ter instalações contra incêndio .

Art.156:-Os locais descobertos para estacionamentos ou quarda de veiculos deverão satisfazer os incisos II, III e IV do artigo anterior.

Art.157:-Os locais, cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais, deverão atender, ainda, as sequintes condições:
I:-Ter compartimentos destinados à administração;
II:-Ter vestuário e instalações sanitárias independentes para usuários.

Art.158:-Os acessos a locais de estacionamentos e guarda de veículos não poderão situar-se diretamente sobre os passseios e pista de vias de tráfego.

CAPITULO XI
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MAIS DE UM USO

Art.159:-Nas edificações mistas onde houver uso residencial, serão obecidas as sequintes condições:
I:-Em todos os pavimentos, as circulações horizontais e verticais relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;
II:-Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados, contiguamente, horizontal ou verticalmente.

CAPITULO XII
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAL POPULARES

Art.160:-As edificações residenciais com área máxima de 80 m2 (oitenta metros quadrados) terão aprovação dentro das sequintes condições:

I:-Os compartimentos terão as sequintes áreas mínimas:

a:-Dormitórioas - 6m2
b:- Salas - 5m2
c:-Cozinhas - 4m2
d:-Banheiros - 2m2

II:-Serão dispensados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, os casos previstos pela CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CAPITULO XIII
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO PUBLICO

Art.161:-Além das demais disposições deste artigo que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer aindas as seguintes condições:

I:-Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setente e cinco centímetros);

II:-Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser ao mesmo nível do passeio;

III:-Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV:-Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V:-A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art.162:-Em pelo menos um gabinete sanitário, de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I:-Dimensões mínimas de 1,40 x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II:-O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III:-As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão, no mínimo 0,80m (oitanta centímetros) de largura;

IV:-A parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta, deverão ser dotados de alça de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V:-Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 (um metro).

TITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPITULO UNICO

Art.163:-Os projetos de edificação e de Loteamento deverão vir obrigatoriamente acompanhados do fromulário Consulta Prévia a ser fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art.164:-As disposições de caráter especial deste Código prevalecem sobre as de caráter geral.

Art.165:-Este Código é parte integrante do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial.

Art.166:-Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.167:-Revogam-se as disposicões em contrário, em especial a Lei n. 388/83 de 22/08/83.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço d´Oeste (SC), em 15 de dezembro de 1992.

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

RICARDO G. PETTINELLI
Presidente da Câmara

ANILSON SPRICIGO
1o Secretário

LIDIO SUTILLI
2o Secretário

TABELA 1 PENALIDADES

INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA
- Falseamento de cotas, medidas e demais indicações do projeto	Responsável Técnico pelo Projeto	Multa de 100%
- Viciamento do projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie	Proprietário	Multa de 100%
- Início da obra sem licença	Proprietário	Multa de 500% e embargo
- Início da obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 40% e embargo
- Falta de projeto aprovado e documentos no local da obra	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 40%
- Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 100% e embargo
- Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 100% e embargo
- Paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 40%
- Ocupação da edificação sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se"	Proprietário	Multa de 100%
- Não requerimento de vistoria, quando concluída a obra	Proprietário	Multa de 100%
- Início da obra com licença vencida	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 40%
- Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de nivelamento e alinhamento	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 500%
- Edificação clandestina que não esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial	Proprietário	Multa de 500%
- Edificação julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança	Proprietário	Demolição total ou parcial
- Ameaça a segurança pública ou dos operários	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 200%
- Perturbação do sossego de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 200%
- Desobediência aos limites de horários para a execução de serviços que produzem ruídos	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 200%

TABELA 1 PENALIDADES - Continuação

INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA
- Desobediência do Embargo	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 200%
- Isenção da responsabilidade técnica pela execução não comunicada à Prefeitura	Responsável Técnico pela Execução	Multa de 200% e embargo
- Cassação ou suspensão da carteira do profissional responsável	- -	Embargo
- Iminência de perigo público	- -	Interdição total ou parcial

TABELA 3 - ESCADAS

	UTILIZAÇÃO	LARGURA	PATAMAR	MATERIAL	DIMENSÃO DOS DEGRAUS
PRIVATIVA	UNIDADES RESIDENCIAIS	Mínimo=0,80m	0,80m a cada 9 degraus consecutivos	Qualquer	Altura máxima=0,18m Profundidade mínima=0,25m Fórmula: 2A+B=0,64m, sendo "A", a altura e "B", a profundidade.
	DEPOSITOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS				
	LOCAIS DE REUNIÃO ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	Mínima=1,50m Proporção=1,00m p/100 pessoas	0,80m, a cada 9 degraus consecutivos	Incombustível	
COLETIVA	ESTADIOS	Mínima=2,00m Proporção=1,50m p/1.000 pessoas	0,80m, a cada 9 degraus consecutivos	Incombustível e antiderrapante	
	HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, HOSPITAIS E SIMILARES.	Mínima=1,20m	0,80m a cada 9 degraus consecutivos.	Incombustível	

TABELA 5 - COMPARTIMENTOS

	COMPARTIMENTOS HABITAVEIS	AREA MINIMA (m2)	DIMENSÃO MINIMA (m)	Pé DIREITO MINIMO (m)	LARGURA MINIMA DOS VÃOS ACESSO (M)
I	Dormitórios	9,00	2,50	2,50	0,80
	Dormitórios de empregada, camarins	6,00	2,00	2,50	0,80
II	Salas de Estar	12,00	2,50	2,50	0,80
III	Salas de Jantar	9,00	2,50	2,50	0,80
IV	Salas de Jantar e estar conjugados	21,00	2,50	2,50	0,80
V	Lojas	20,00	3,50	2,70	1,00
VI	Sobre-Lojas	10,00	2,50	2,50	0,80
VII	Escritórios	18,00	3,00	2,70	1,00
VIII	Locais de reunião	-	5,00	3,00	1,00

TABELA 5 - COMPARTIMENTOS (Continuação)

	COMPARTIMENTOS NÃO HABITAVEIS	AREA MINIMA (m2)	DIMENSÃO MINIMA (m)	Pé DIREITO MINIMO (m)	LARGURA MINIMA DOS VÃOS ACESSO (M)
I	Salas de espera	3,00	1,50	2,50	0,80
II	Cozinhas e copas	6,00	2,00	2,50	0,80
III	Banheiros	3,00	1,30	2,50	0,70
	Banheiros (retrete)	1,20	0,90	2,50	0,60
IV	Circulação em geral	-	0,90	2,50	0,80
	Circulações comerciais	-	3,00	2,70	3,00
V	Garagens	12/veículos	2,50	2,50	2,50
VI	Frigorífico e depósito	4,00	2,00	2,50	0,80
VII	Vestiário de utilização coletiva	9,00	2,50	2,50	0,80
VIII	Câmaras escuras	3,00	1,50	2,50	0,70
IX	Casas de Máquinas	3,00	1,50	2,30	0,70
X	Locais de despejo de lixo	-	-	2,30	0,70
XI	Areas de serviço cobertas	3,00	1,50	2,50	0,80
XII	Sub-solos	3,00	1,50	2,30	0,70
XIII	Oficinas e locais de trabalho industrial	30,00	4,00	3,00	0,80

TABELA 8 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

UNIDADE RESIDENCIAL MINIMA	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	
	PERMANENTES	TRANSITORIAS
- Um compartimento habitável com área mínima igual a 20 m2 (vinte metros quadrados). - Um banheiro com área mínima de 3 m2 (três metros quadrados).	- Portaria com caixa de distribuição de correspondência - Equipamentos para extinção de incêndio - Area de recreação com área correspondente a 1,00 m2 (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo ser inferior a 50 m2 (cinquenta metros quadrados)/ - Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento. - Instalação de tubulação para antena de TV - Instalação de tubulação para telefone	- Hall de recepção com serviços de portaria e comunicações - Sala de estar - Sala de Administração - Um compartimento para rouparia e guarda de material de limpeza por pavimento. - Equipamento para extinção de incêndio - Instalação sanitários para pessoal de serviço, independente das dos hóspedes - Entrada de serviço independente - Area para desembarque de passageiros com capacidade mínima para 2 automóveis - Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção de 1 vaga para cada 2 apartamentos ou quartos.